



**Ofício Circular n. 384/2019 – CML/PM**

Manaus, 18 de dezembro de 2019.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER n. 144/2019 – DJCML/PM** referente à **Licitação Pública Nacional n. 004 e 005/2019 – CML/PM**, cujo os objetos são “CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DIVINO PIMENTA FALEIROS e CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL – CMEI – MAGNÓLIA FROTA, respectivamente”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

**Processos Administrativos n. 2019/4114/18088/00037 e 2019/4114/18088/00022.**

**LPN n. 004/2019 – CML/PM e LPN n. 005/2019 – CML/PM, respectivamente.**

**Objeto:** “Construção do Centro Municipal de Ensino Infantil – CMEI – Magnólia Frota e Construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Divino Pimenta Faleiros, respectivamente”.

**PARECER DE ANÁLISE N. 144/2019**

Trata-se de 02 petições apresentadas pela Licitante REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA. nesta Comissão Municipal de Licitação, em 10/12/2019 às 10h46min (horário local), pugnando pela reconsideração de sua exclusão nos certames de número em epígrafe, mediante a apresentação de Decisão judicial que determina a suspensão da penalidade registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Ambas as licitações são regidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo constatado, pela análise dos autos, que o Presidente da Subcomissão de Verbas Especiais BID/BIRD da Comissão Municipal de Licitação detectou o impedimento de licitar da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, razão pela qual restou excluída de ambos os certames.

A decisão do Presidente da Subcomissão de Verbas Especiais BID/BIRD pela exclusão da empresa de ambas as licitações está fundamentada no Parecer de Análise de n. 132/2019, exarado por esta Diretoria Jurídica, ocasião em que houve exame do Relatório de Ocorrência, com a constatação de 02 (duas) ocorrências da Licitante REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA., sendo uma delas o impedimento de licitar com fundamento no art. 87, inciso III da Lei n. 8.666/93, cujo motivo foi registrado como inexecução total ou parcial do contrato, tendo como órgão sancionador o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas. A suspensão teve início em 27/12/2018 e tem como previsão de término a data de 26/12/2020.

Irresignada pela sua exclusão dos certames, a empresa apresentou a manifestação ora tratada, pugnando pela apreciação da decisão judicial anexada à sua petição e, conseqüentemente, pelo seu retorno à Licitação, para ser declarada habilitada.

**É o Relatório, passamos à análise.**



Em detrimento do que fora apresentado como pedido pela empresa, necessário se faz, inicialmente, mencionar a previsão da Lei de Licitações a respeito das condições de participação em qualquer certame, senão vejamos:

**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

**III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A LPN n. 004/2019 – CML/PM e a LPN n. 005/2019 – CML/PM são regidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em atendimento aos ditames da GN-2349-9 e, subsidiariamente, à Lei de Licitações n. 8.666/93. Portanto, as condições de participação previstas na referida Lei não podem ser desprezadas.

Nas duas oportunidades, em ambas as licitações, a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constatou que a empresa se encontrava impedida de licitar, de modo que o Presidente da Subcomissão de Verbas Especiais BID/BIRD não poderia agir de outra forma, senão excluindo a Licitante dos certames.

Cumprir registrar que esta Comissão Municipal de Licitação não tem como se ater a informações alheias ao processo licitatório, de modo que a consulta é feita ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e, com base nas informações ali elencadas, as decisões são tomadas.

Em atendimento ao Princípio da Igualdade entre as licitantes, pelo qual a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, razão pela qual todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, sujeitos aos mesmos requisitos de participação.

Nesse contexto, as informações cadastradas no sistema não podem ser de responsabilidade desta Comissão Municipal de Licitação, de modo que, se o SICAF impunha a restrição à Licitante à época da fase de habilitação das licitações, não poderia ser tomada decisão diversa da exclusão da Licitante. Não há, portanto, que se falar em retorno às fases de habilitação das licitações em questão, as quais já contam, inclusive, com decisão de não objeção por parte do



Banco aos relatórios de avaliação para as contratações, por meio da CBR-3068/2019 para a LPN n. 004/2019 – CML/PM e CBR-3072/2019 para a LPN n. 005/2019 – CML/PM.

Desta feita, considerando o impedimento de licitar registrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constatado pela Subcomissão de Verbas Especiais BID/BIRD no uso de suas atribuições na fase de habilitação da LPN n. 004/2019 – CML/PM e da LPN n. 005/2019 – CML/PM, esta Diretoria Jurídica opina no sentido de que deve ser mantida a exclusão da licitante REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA. dos certames em comento, vez em que em absoluto atendimento dos ditames legais.

Restando acatada pela Autoridade Superior a presente manifestação, sugerimos a comunicação da empresa interessada sobre o teor do presente Parecer.

*É o Parecer.*

Manaus, 12 de dezembro de 2019.

**Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500**  
Assessora Jurídica - DJCML/PM

*Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira*  
**Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira – OAB/PR n. 62.004**  
Diretora Jurídica - DJCML/PM